

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2577/81 (PROC. DREC 2551/81)
 INTERESSADO : Escola Israelita Brasileira "Salomão Guelmann"/
 Curitiba
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Silvana Apareci-
 da Prado
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº 1059/82 - Aprov. CEPG. 07 / 07 / 82

1. HISTÓRICO:

Em 10/03/81, a direção da Escola Israelita-Brasileira "Salomão Guelmann", de Curitiba, PR, solicitou à DE de Jundiaí a verificação do Histórico Escolar de 1ª e 2ª séries do ex-curso ginásial (atuais 5ª e 6ª séries do 1º grau) de Silvana Aparecida Prado, pois a interessada leciona naquela Escola "desde 1977 até o corrente ano, tendo já assinado contrato de trabalho para o exercício de 1981" sem que consiga o registro do Diploma de Habilitação em Magistério, ao nível de 2º grau (fls. 03).

O Histórico Escolar da interessada é o seguinte:

De 1º Grau (fls. 13 e 14):

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL
1968	Admissão	G. Ind. Est. "Dr. Antenor Soares Granda"	Jundiaí SP	Aprovada
1970	1ª	G. Ind. Est. "Dr. Antenor Soares Granda"	Jundiaí SP	Promovida
1971	2ª	G. Ind. Est. "Dr. Antenor Soares Granda"	Jundiaí Sp	Retida *
1972	3ª	G. Ind. Est. "Dr. Antenor Soares Granda"	Jundiaí SF	Promovida
1973	** 4ª	Inst. Lins de Vascon los	Curitiba PR	Promovida
1973 CONCLUSÃO DO ENSINO DO 1º GRAU				

* Após exames em 2ª época de Matemática.

** Mediante Guia de Transferência.

De 2º Grau, habilitação magistério (fls. 08 e 09):

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL
1974	1ª*	Esc. Normal Padre Anchieta	Jundiaí SF	Promovida

PROCESSO CEE Nº 2577/81 PARECER CEE Nº 1059/82 -2-

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL
1975	2ª**	Inst. de Ed. do Paraná	Curitiba PR	Promovida
1976	3ª***	Inst. de Ed. do Paraná	Curitiba PR	Promovida
1976 CONCLUSÃO: Habilitação para o Magistério				

* Submetida a exames de adaptação em OSPB e Fundamentos Históricos e Filosofia.

** Dispensada de Educação Artística, Programas de Saúde e Fundamentos Sociológicos.

*** Dispensada de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau.

Destacam-se aspectos relevantes do ocorrido durante a tramitação processual:

A primeira providência da DE- Jundiaí foi designar uma SE para tratar do caso (fls. 16): esta, comparecendo à EESG "Dr. Antenor Soares Gandra", verificou a documentação lá existente, constatando que (fls. 16) a interessada foi considerada retida na ex- 2ª série ginásial em 1971 por ter obtido em Matemática, após exames de 2ª época, média final 3,9 (três inteiros e nove-décimos) e não 5,9 (cinco inteiros e nove décimos) como constou na sua Guia de Transferência (fls.12).

Ao nível da DRE - Campinas, tendo em vista que a Guia de Transferência era xerox e não havia indícios de rasura, houve solicitação à DE para que se verificasse a autenticidade das assinaturas, a falta de assinatura do Secretário, a substituição do Diretor pelo Prof. José Antônio Silveira e para que se anexasse "cópia do HE referente à série em questão" (fls. 17).

Nova visita da SE à Escola que afirmou serem, "a grosso modo", autênticas as assinaturas, comparadas a outras apostas em outros documentos constantes não só no Prontuário da aluna, mas também de outros alunos da Unidade; o Secretário da época já se encontra aposentado e não há, no Prontuário da aluna, cópia da Guia de Transferência, mas apenas FI original (fls. 19). Anexou cópia do HE das atuais 5ª e 6ª séries do 1º grau (fls.20) e a DE encaminhou os autos, novamente, à DRE.

Retornam os autos da DRE a fim de que fosse ouvida "a

autoridade atestante do documento de transferência" no referente à discrepância das datas constantes em "Observações" (fls. 13). A informação do Prof. José Antônio Silveira encontra-se às fls. 22 e 23, tendo este reconhecido sua assinatura e dito ter havido "um lamentável erro" no lançamento da média de Matemática pois, na Ficha arquivada na Escola, constam a média correta e a reprovação na série sem "qualquer indício de rasuras ou anotações de qualquer ressalva", o que comprova não ter havido dolo, má fé ou qualquer outro interesse. Esclareceu, ainda, que na época cerca de 3.000 alunos prestavam exames de admissão, o que aumentava consideravelmente o serviço de secretaria".

O documento de fls. 24 é a confirmação da idoneidade moral do Prof. José Antônio Silveira feita pelo atual Diretor da Escola, Prof. Antônio Carlos Maglio", da qual ressaltamos:... "acredito que o engano ocorrido em fevereiro de 1972 deve ser creditado ao acúmulo de serviço do mês - admissão, matrículas, atribuição de aulas, horários, transferências, portarias, tudo num organismo já complexo como e uma escola profissionalizante - e a dedicação de um Diretor que não deixou seus funcionários sozinhos nos momentos difíceis e foi pessoalmente ajudar no serviço de secretaria".

Novamente, na DRE-Campinas, de cuja informação AT destacamos os erros de datas constantes nos itens 03 e 04 (fls. 26).

A CEI, acreditando estar frente a "lamentável engano na tramitação da nota" a considerando a competência estabelecida pela Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73, ratificou o parecer da DRE-Campinas (fls. 30 e 31), encaminhando-nos o expediente via Gabinete - SE (fls. 32).

Toda essa tramitação levou aproximadamente 10 (dez) meses.

Instruem o expediente os seguintes documentos:

- Xerox de parte da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde figuram os contratos de trabalho (fls. 04-07);
- HE de 2º Grau, habilitação em Magistério, expedido pelo Inst. de Educação do Paraná, Curitiba, em 26/01/77 (fls. 08-09);
- Guia de Transferência do Ginásio Industrial "Dr. Antenor Soares Gandra" de Jundiaí, SP, 1ª e 2ª séries cursadas, em 1970 e 1971, e expedida em 03/02/72 (fls. 11-12);
- HE da 1ª à 4ª série ginásial expedido pelo Instituto Lins de Vasconcelos, Curitiba, PR, em 25 de novembro de 1973 (fls. 13 e 14).

Os autos chegaram a este Colegiado em condições de análise.

2. APRECIÇÃO:

Configura-se, no caso, irregularidade por matrícula indevida na ex-2ª série ginásial em 1971, da aluna, que havia ficado retida na série anterior por reprovação em Matemática, após realização de exames em 2ª época.

A ocorrência deveu-se, aparentemente, a um "lamentável engano na transcrição da nota de Matemática da interessada na Guia de Transferência" (fls. 31).

A detecção dessa falha só veio a ocorrer quando a aluna, tendo assinado contrato de trabalho com uma instituição educacional, necessitou registrar seu Diploma de Habilitação em Magistério a nível de 2º grau. No procedimento desenvolvido para aposição do "Visto-confere" no respectivo Histórico Escolar foi verificado o problema.

Sob o aspecto pedagógico, destaca-se ter a aluna cursado as séries posteriores até a conclusão do 2º grau sempre com aproveitamento pelo menos satisfatório do componente curricular em questão (notas 70 e 82, na 3ª e na 4ª série do antigo ensino-ginásial, respectivamente, nota 58 na 1ª série do 2º grau e conceito B na 2ª série daquele grau).

Outrossim, não se constatou a existência de rasuras, má fé ou interesses outros de qualquer das partes, havendo, por outro lado, manifestação favorável das autoridades escolares.

Em casos da espécie, em condições semelhantes, este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente à regularização da vida escolar do aluno sem quaisquer exigências, como se verifica, pelos Pareceres CEE 585/81 e 1652/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de SILVANA APARECIDA PRADO na 3ª série do 1º grau, no ano de 1972, do Ginásio Industrial Estadual "Dr. Antenor Soares Gandra de Jundiaí SP, bem como os atos escolares anteriormente praticados.

Remeta-se à interessada cópia do presente Parecer.

São Paulo, 26 de maio de 1982.

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de maio de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE